



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **676**
DECISÃO: Nº PL **35/2019**
Processo: Prot. **1039783/2015**
Interessado: **SAFIRA SERVIÇOS E CONST. LTDA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator que nega provimento ao mérito de que trata o recurso interposto pela interessada, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo regularizado, com valor atualizado nos termos da alínea "d" do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **676**, de 11 de março de 2019, considerando a matéria tratar de recurso interposto acerca da Decisão CEECA Nº 612/2016, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido pessoa jurídica com registro ativo, mas sem profissional habilitado ou acobertada; Considerando que tal fato constitui infração Alínea "e" do art. 6º da Lei 5.194/66; Considerando que o interessado não apresentou defesa; Considerando que o interessado não eliminou o fato gerador da infração; Considerando a análise detalhada da documentação probatória, pelo relator que a luz da legislação, exara parecer com o seguinte teor: *"..Trata o presente processo de Pessoa Jurídica que está ativa e sem profissional habilitado ou acobertada.(Auto de infração nº 300016811/2015). Desta forma, caracteriza tal situação como uma infração da alínea "a" do art. 6º da Lei 5.194/66. A penalidade, portanto, aplicação de alínea "e" do art. 73 da Lei 5.194/66 que é de meio a um valor de referência que, para o ano de autuação, ou seja, 2015, correspondente ao valor de R\$ 894.36 a R\$ 5.366,16, conforme página 10 do presente processo, datada de 22 de fevereiro de 2016. A Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA) certifica que, em decisão nº 612/2016 em 06 de junho de 2016, deliberou pela manutenção do Auto de Infração pela falta de profissional habilitado devendo ser aplicada a penalidade máxima, em face do autuado não ter eliminado o fato gerador e não realizou sua própria defesa, portanto revel. Em 15 de junho de 2016 é enviada uma correspondência AR para o endereço onde fica situada a Empresa SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA notificando-o acerca da decisão da CEECA. (Folha 12). Em 28 de janeiro de 2019 há uma comunicação de trâmite no processo informando do recebimento do AR da resposta mantendo o auto de infração. No dia 29 de janeiro de 2019 ultrapassou, ou seja, mais de dois (02) anos depois do envio da correspondência de AR enviada pelo CREA-PB, é anexado ao processo um recurso ao plenário (Folhas de 15 a 21), ultrapassando em muito o tempo máximo de sessenta (60) dias que representa o período máximo para recurso ao Plenário. Observa-se que, em nenhum momento, o interessado nesse processo, a empresa SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA fornece informações que incluiu um profissional habilitado para se responsabilizar pelas obras de construções e que também tenha saneado a multa devida pelas ações contidas nesse presente processo. Considerando que a não anotação de responsabilidade técnica está em desacordo com o Art. 1º da Lei 6.496/77. Considerando que a empresa SAFIRA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, não eliminou o fato gerador e não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do parágrafo único do Art. 10, da Resolução 1.008/04, do Confea, para análise do Plenário, sendo portanto, revel. Diante do exposto, apresento parecer pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração Nº300016811/2015, devendo, ser aplicado a penalidade máxima, nos termos da alínea "E", do artigo 73 da Lei Nº 5.194/66, com seu valor devendo ser de um valor de referência. João Pessoa, 07 de março de 2019. Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo. Registro Nacional 160517435-1 - Conselheiro Titular – CREA/PB."*, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, Mª DAS GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MELO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, LEONARDO AUGUSTO A. DE MEDEIROS, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, MARCELO ANTONIO CARREIRAC. DE ALBUQUERQUE, TIAGO MEIRA VILLAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, TI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 11 de março de 2019

Eng. Civ. *Ant. Carlos de Aragão*
ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
-Presidente-